



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732402/2011-10
ACÓRDÃO	2202-011.555 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO BOUCINHA ERVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS FATOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 22ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de notificação de lançamento de ofício, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A autoridade fiscal apurou divergência entre os valores declarados na DIRPF pela parte-recorrente e os informados na DIRF pela fonte pagadora identificada, resultando na inclusão de rendimentos omitidos no montante de valor superior ao declarado, com a consequente constituição de crédito tributário suplementar.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se:

- (i) há omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, diante da divergência entre valores declarados pelo contribuinte e os constantes da declaração da fonte pagadora;
- (ii) é legítima a inclusão integral dos valores informados na DIRF como rendimentos auferidos exclusivamente pela parte-recorrente, a despeito de alegada copropriedade do imóvel e divisão dos valores com cônjuge casada sob regime de separação total de bens.

RAZÕES DE DECIDIR

A fiscalização constatou, com base em informações obtidas nos sistemas da Receita Federal, que houve divergência relevante entre os rendimentos declarados pela parte-recorrente e os informados na DIRF pela fonte pagadora, resultando na identificação de rendimentos omitidos sujeitos à tributação.

A autoridade julgadora de origem considerou válida a presunção de veracidade das informações constantes da DIRF, reconhecendo sua aptidão como meio probatório nos termos da legislação tributária aplicável.

A alegação de repartição de rendimentos com cônjuge foi corretamente afastada, tendo em vista a comprovação de regime de separação total de bens, o que inviabiliza a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6.º do RIR/1999.

A tentativa de atribuir parte dos rendimentos a outro coproprietário não foi acompanhada da documentação necessária à comprovação da titularidade e partilha efetiva dos valores recebidos, tampouco houve retificação tempestiva da DIRF pela fonte pagadora, circunstância que impossibilita o acolhimento da alegação.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, é ônus do sujeito passivo apresentar provas capazes de infirmar os elementos probatórios utilizados na constituição do crédito tributário, o que não ocorreu no caso concreto.

O recorrente foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios em diligência convertida pelo órgão julgador, mas permaneceu inerte, inviabilizando a reversão do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 22ª Turma da DRJ/SP1, de lavra da auditora-fiscal Léia Sílvia Nucci (Acórdão 16-63.073):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 01/08/2011, de fls. 08/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.235,43, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.203,80.

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	28.954,10
2) Omissão de Rendimentos Apurada	43.235,43
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	72.189,53

Descrição	Valores em Reais
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; máx. R\$11.669)	11.669,72
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	60.519,81
6) Imposto Apurado após as Alterações	10.340,62
7) Total de Imposto Pago Declarado	401,80
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	1.203,80
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	8.735,02
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	708,05
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	8.026,97

Lançamento:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: R\$ 43.235,43

CNPJ/CPF	-	Nome	da	Fonte	Pagadora:
00.773.639/0001-00	–	Centro	Clínico	Gaúcho	Ltda.
CPF		Beneficiário:			594.757.060-20
Rendimento informado em		DIRF:	R\$		52.817,60
Rendimento Declarado:			R\$		9.582,17
Rendimento Omitido:			R\$		43.235,43
IRRF informado em		DIRF:	R\$		1.605,60
IRRF Declarado:			R\$		401,80
IRRF sobre omissão: R\$ 1.203,80					

Enquadramento**Legal:**

Arts. 1.º a 3.º e §§, 8.º e 9.º da Lei 7.713/88;
 Arts. 1.º a 3.º da Lei 8.134/90;
 Arts. 5.º, 6.º e 33 da Lei 9.250/95;
 Arts. 1.º e 15 da Lei 10.451/2002;
 Arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

DA**IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

Informou na DIRPF/2008 o valor de R\$ 9.582,17 nos moldes do Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis e do Contrato de Locação Comercial em anexo;

O valor informado em DIRF por Centro Clínico Gaúcho Ltda. de R\$ 52.817,60 está incorreto. Os rendimentos auferidos decorrem do seguinte cálculo:

R\$ 21.059,76 (rendimento bruto do período)

R\$ 1.895,42 (deduzido o valor da comissão)

R\$ 19.164,34 (rendimentos legalmente divididos com sua cônjuge, CPF 766.000.680-00, conforme certidão de casamento em anexo). R\$ 9.582,17 – valor devidamente declarado na DIRPF;

Ainda que, em possibilidade remota, seja mantida a decisão quanto à impossibilidade de divisão entre os cônjuges, é importante destacar que o montante devido é inferior ao lançado pelo Centro Clínico Gaúcho Ltda., conforme demonstrado acima;

Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte declarou somente parte dos rendimentos recebidos da fonte pagadora em questão, restou caracterizada a omissão de rendimentos lançada pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 20/11/2014, uma quinta-feira (fls. 69), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 08/12/2014, uma segunda-feira (fls. 71), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica **viola o princípio da verdade material**, pois, segundo a parte-recorrente, o valor declarado na DIRF pelo Centro Clínico Gaúcho Ltda. está incorreto, uma vez que os rendimentos recebidos se referem à locação imobiliária, devidamente contratada e intermediada por administradora, e que foram divididos com outro coproprietário, conforme a DIMOB e os documentos anexados, o que descaracterizaria a omissão.
- b) A consideração integral dos valores informados na DIRF da fonte pagadora **fere os artigos 43 e 44 do CTN**, na medida em que considera como acréscimo patrimonial renda que, na realidade, não foi percebida exclusivamente pela parte-recorrente, mas sim por dois titulares, nos termos do contrato de locação apresentado, o que tornaria ilegítima a inclusão da totalidade dos rendimentos como base de cálculo do imposto.
- c) A manutenção do lançamento com base exclusivamente na DIRF **contraria o artigo 6.º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999)**, pois desconsidera os comprovantes de rendimentos anuais emitidos pela administradora do imóvel, bem como os percentuais de copropriedade e divisão de valores efetivamente recebidos, configurando desvio da finalidade probatória da DIRF.
- d) A recusa da Administração Fiscal em aceitar a retificação pela fonte pagadora, ainda que extemporânea, **ofende o devido processo legal e a ampla defesa**, uma vez que há reconhecimento formal da fonte pagadora do erro no preenchimento da DIRF do ano-calendário de 2007, e tal reconhecimento, documentado, deveria ser levado em consideração na apuração do crédito tributário.
- e) A imputação do rendimento omitido com base na totalidade informada pela fonte pagadora, desconsiderando a divisão entre coproprietários e cônjuge, **afronta o princípio da capacidade contributiva**, pois atribui à parte-recorrente fato gerador e capacidade econômica que ela não detinha, tendo auferido apenas fração do valor total considerado pela fiscalização.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“...o **INTEGRAL PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente **ANULAÇÃO** da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, anulando-se, também, o demonstrativo de apuração do imposto devido, da multa e dos juros de mora, tudo nos moldes da fundamentação supra e como medida de inteira JUSTIÇA”.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.113, fls. 93-95), o recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos (fls. 99-100), sem que houvesse resposta (fls. 101).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o posicionamento adotado no acórdão-recorrido.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ/SP1 — pela improcedência da impugnação, foi sustentada nos seguintes fundamentos jurídicos e técnicos:

1. Verificação de divergência entre DIRF e DIRPF

- 1.1. A fiscalização constatou, por meio dos sistemas informatizados da Receita Federal, que houve diferença entre os valores informados pela fonte pagadora (Centro Clínico Gaúcho Ltda.) na DIRF e os valores declarados pela parte-recorrente na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) referente ao ano-calendário de 2007.

1.1.1. Valor informado na DIRF: R\$ 52.817,60

1.1.2. Valor declarado pela parte-recorrente: R\$ 9.582,17

1.1.3. Valor da omissão apurada: R\$ 43.235,43

2. Valoração da DIRF como meio de prova

2.1. A autoridade julgadora atribuiu presunção de veracidade à DIRF, nos termos da legislação vigente, sustentando que:

2.1.1. “A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.”

2.1.2. A presunção decorre da natureza da obrigação acessória e da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pelos valores declarados e pelo imposto retido, nos termos da legislação tributária.

3. Rejeição da alegação de divisão com cônjuge

3.1. A parte-recorrente alegou ter repartido os rendimentos com sua cônjuge, razão pela qual teria declarado apenas 50% do montante auferido. Contudo, a DRJ/SP1 afastou esse argumento com base nos seguintes fundamentos:

3.1.1. A certidão de casamento juntada aos autos comprova que a parte-recorrente era casada sob o regime de separação total de bens, conforme pacto antenupcial registrado;

3.1.2. Nos termos do art. 6.º, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), a tributação conjunta ou fracionada de rendimentos é permitida apenas no caso de comunhão de bens;

3.1.3. Assim, a opção por dividir os rendimentos com a cônjuge é vedada no caso concreto, dada a ausência de regime de comunhão, o que invalida a justificativa apresentada na impugnação.

4. Invalidação do argumento de divisão com coproprietário

4.1. A parte-recorrente também afirmou que os rendimentos derivavam de contrato de locação firmado com outro coproprietário (L.G.B.E.), que seria titular de 50% do imóvel, e que, por erro, a fonte pagadora declarou a totalidade em nome do recorrente.

4.2. Contudo, a DRJ entendeu que:

4.2.1. Ainda que exista contrato de locação em copropriedade, os rendimentos foram integralmente informados pela fonte pagadora em nome da parte-recorrente, sem qualquer registro de divisão;

4.2.2. A retificação apresentada pela fonte pagadora foi feita fora do prazo legal e sem respaldo documental tempestivo no sistema da Receita;

4.2.3. A responsabilidade por corrigir a DIRF é exclusiva da fonte pagadora, e não da parte-recorrente. Não havendo retificação formalmente aceita e registrada, permanece válida a informação inicialmente prestada na DIRF.

A decisão apoiou-se expressamente nos seguintes dispositivos normativos:

- a) Art. 2.º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, que define o que são rendimentos tributáveis;
- b) Art. 6.º do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000/99), especialmente o parágrafo único, que trata da tributação de rendimentos durante a constância da sociedade conjugal;
- c) Artigos 1.º a 3.º da Lei 8.134/90, artigos da Lei 7.713/88, da Lei 9.250/95, da Lei 10.451/2002, e dos arts. 43 a 53 do RIR/1999, que regem o conceito de renda, o fato gerador e a apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.

Assim, com base na análise da documentação constante nos autos, nas informações fornecidas pela DIRF, e na ausência de retificação formalmente válida, a DRJ/SP1 entendeu caracterizada a omissão de rendimentos, mantendo-se o lançamento fiscal realizado.

Conclusivamente, votou-se pela improcedência da impugnação, com determinação para ciência da parte e abertura de prazo para eventual interposição de recurso voluntário.

Certamente, não empresto à DIRF, nem à DIMOB, a definitividade estabelecida pelo órgão julgador de origem, que se aproxima desnecessariamente de eventual anulabilidade do julgamento, dado que a legislação de regência assegura ao impugnante os meios inerentes à comprovação de eventual erro ou imprecisão dos dados registrados nesses documentos.

Observe-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...]

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Porém, aberta oportunidade para que essa imunidade das declarações não se convolasse em nulidade, o recorrente ficou silente.

Sem a apresentação de documentos específicos a comprovar os alegados erros nas declarações, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem, ainda rejeitadas parcialmente as razões então adotadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino